



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62



**Assunto: Parecer referente recurso**

**Órgão Consulente: Comissão permanente de Licitação**

**Assunto: Contratação de Pessoa Jurídica Para a Execução de Dois Portais Para a Cidade de São Pedro dos Crentes/MA, Na Forma Estabelecida Em Planilhas de Serviços e Insumos Atualizadas, Descritas na SINAPI, ORSE, SBS E SEINFRA.**

**Protocolo: 013/2024/CPL/SPC**

## 1 – RELATÓRIO

A empresa JCF SERVIÇOS pessoa jurídica de direito privado, interpôs recurso contra a decisão que habilitou a GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA.

Em resumo, a Recorrente alega que a oferta apresentada pela GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA, é inexequível, pois está abaixo dos 70% do valor de referência da administração pública.

Ao final requer a procedência do recurso, dando-lhe provimento nas solicitações.

Nas contrarrazões a GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA, alega em resumo que o recurso administrativo não merece prosperar, uma vez que a empresa está completamente de acordo com edital.

Na sua DECISÃO o Agente de Contratação mantém a decisão incólume proferida no certame, afirmando que a exequibilidade da oferta restou comprovada diante da composição de preços apresentada.

É o que se tinha a relatar.

Passo a opinar.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

## 2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

In casu, verifico de plano que a decisão da Comissão de Licitação no certame foi acertada, face existir a comprovação da exequibilidade através da composição de custos.

No recurso a empresa recorrente, suscita que a empresa recorrida deve ser inabilitada, face infringir o art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 59, §4 que trata da desclassificação das propostas, no caso de obras e serviços de engenharia, **serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% dos valores orçados pela administração.**

Alega assim, que a Empresa recorrida ofereceu desconto de 30% do valor da administração, desta forma diz que deve ser inabilitado de imediato face a legislação prevê um desconto máximo de 75%.

Adentrando especificamente no mérito recursal, devo confessar que esse procurador leu as razões e refez a leitura, não acreditando no que estava lendo, mas, PASMEM, é isso mesmo, o recorrente, não sei se por não saber interpretar a lei ou por maldade ou por razões desconhecidas, apresentou o artigo de lei e o desvirtuou completamente.

Como mesmo diz o art. supracitado, mencionado na peça recursal o desconto não pode ser 75% do preço da administração fez o orçamento, in casu, a empresa vencedora, baixou do preço parâmetro apenas 25%, estando em acordo a legislação.

Esse procurador, neste parecer incrédulo com as razões recursais, só lhe resta manter a decisão proferida acertadamente no certame.

## 3 – DECISÃO

Por tudo o que foi exposto, **a Procuradoria do Município reconhece o recurso e nega-lhe provimento**, mantendo-se incólume a decisão do pregoeiro.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

É o parecer.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Prefeito para Decisão.

São Pedro dos Crentes - MA, 11 de março de 2024.

*Celsivan*  
CELSIVAN DOS SANTOS JORGE  
**Procurador-Geral do Município**  
Portaria nº 020/2021  
OAB/MA nº 13.572